



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057358-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA SOARES, é agravado TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA. - MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.819

AGRV.Nº: 2057358-15.2025.8.26.0000

COMARCA: Diadema (3ª V.C.)

AGTE. : Angela Cristina de Almeida Soares

AGDO. : Taurus Eletro Moveis Ltda

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Indeferimento. Presunção relativa da declaração de miserabilidade. Recurso centrado na ausência de condições financeira e sustentando ser o bastante a afirmação de ausência de recursos para a obtenção do benefício. Declaração de pobreza que gera presunção de veracidade. Inadmissibilidade. Conjunto probatório consubstanciado nos extratos bancários da postulante que contrasta com a cogitada hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada as fls. 60/61, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformada, sustenta a recorrente que se tratando de pedido de gratuidade formulado por pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência financeira, bastando a juntada da declaração de pobreza para concessão da benesse. Acrescenta que inexistem elementos que infirmem a incapacidade financeira. Alega que é aposentada, recebe benefício previdenciário no valor de R\$.3.990,13 na única conta corrente que possui, não possuindo outros bens, pugnando pela concessão do efeito suspensivo, concluindo pela reforma da decisão questionada.

Recurso tempestivo, sem preparo, dispensadas as informações do juízo *a quo*.

Deferido o efeito suspensivo e determinada a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 69/70), sobreveio a petição de fls. 79/80, colacionando documentos (fls. 81 e seguintes).

É a síntese do necessário.

A decisão questionada foi proferida em sede de ação de habilitação judicial de crédito trabalhista.

O inconformismo manifestado não comporta provimento, pois

a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência econômica.

Preservado e respeitado entendimento diverso, não basta a simples afirmação para a concessão da gratuidade, porquanto o referido pedido, não só deve ser justificado, mas também, nas circunstâncias, devidamente comprovado.

Com efeito, o § 2º, do art. 98, do Estatuto Processual vigente estabelece que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”*.

Assim, a questão não pode ser tratada com a simplicidade que a parte recorrente coloca, no sentido de ser suficiente a simples afirmação. É que, expressamente, o art. 5º, LXXIV, exige comprovação da insuficiência de recursos. Confira-se: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***

Acerca do tema, confira-se a valiosa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Portanto, verifica-se que a presunção *iuris tantum* que emerge da declaração firmada, impõe ao postulante do benefício processual a efetiva demonstração da hipossuficiência alegada, isto sem afastar a possibilidade de ver, de pronto, seu pleito indeferido, quando as circunstâncias, como no caso, indicar não ser o pretendo beneficiário pobre, na acepção jurídica do termo.

No caso concreto, os extratos bancários de **uma** das contas bancárias da recorrente permite verificar que além do benefício previdenciário no valor **líquido** superior a R\$ 3.148,92, apenas no mês de fevereiro a postulante recebeu a quantia de R\$ 5.671,44 (transferido via pix de outra conta da própria agravante), além de outros créditos que somam a quantia de R\$ 7.323,02, circunstância que conspira contra a hipossuficiência deduzida.

Além disso, cumpre ressaltar que causa estranheza o fato de o relatório de contas e relacionamentos emitidos pelo Banco Central indicar a existência de contas em diversas instituições financeiras (desconsiderando aquelas com vínculo encerrado), mas a recorrente anexar os extratos de apenas uma delas.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, cumpre ressaltar que embora o patrocínio por advogado particular não impeça a concessão do benefício almejado (art. 99, § 4º, do CPC), não se pode negar que a contratação remunerada (hipótese que não restou afastada no caso em tela) serve como elemento de convicção para refutar a cogitada ausência de condições financeiras.

Desta feita, não se trata de negar acesso à justiça ou de criar obstáculo ao devido processo legal, ao direito de defesa, mas de realmente fiscalizar a efetiva e correta aplicação de tão importante benefício, infelizmente banalizado por um grande número de postulações sem fundamento.

Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora
(assinatura eletrônica)